EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807503-44.2022.8.19.0008
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
EMBARGADO: GUILHERME GÓES BRAZIL
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu o direito à indenização por danos morais em razão de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

2. O embargante sustenta contradição no acórdão, ao argumento de que havia inscrições preexistentes em nome do autor, o que afastaria o direito à indenização, nos termos da Súmula 385 do STJ.

3. O embargado apresenta contrarrazões, defendendo a inexistência de contradição e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois não havia inscrições ativas no momento da ciência da negativação discutida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ, diante da alegação de existência de inscrições preexistentes em nome do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA:16081 Assinado em 06/08/2026 18:55:56
Local: GAB. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do mérito da decisão.

6. Não há contradição no acórdão, pois restou consignado que, à época da ciência da anotação discutida, não havia inscrições ativas legítimas em nome do autor.

7. Anotações discutidas judicialmente ou já excluídas não podem ser consideradas para aplicação da Súmula 385 do STJ.

8. A inscrição indevida do nome do autor, cuja legitimidade não foi comprovada, enseja o reconhecimento do dano moral, conforme entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição no acórdão quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ quando inexistentes inscrições ativas legítimas em nome do autor à época da ciência da negativação. 2. Anotações discutidas judicialmente ou já excluídas não afastam o direito à indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida."

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385.

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na apelação cível nº 0807503-44.2022.8.19.0008, em que figura como embargante: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II** e como embargado: **GUILHERME GÓES BRAZIL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de declaração opostos pelo réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II , contra Acórdão (fls. 12) que deu provimento ao recurso do embargado, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, JULGANDO IMPROCEDENTE, NO ENTANTO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, AO ARGUMENTO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. INCONFORMISMO ARTICULADO PELA PARTE AUTORA QUE MERECE PROSPERAR. PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS ALIADA À PRÓPRIA CONFISSÃO DA RÉ, ORA APELADA, QUANTO À NEGATIVAÇÃO LEVADA A EFEITO QUE AUTORIZAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL PARA SE RECONHECER A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SÚMULA 89 TJRJ. VERBA INDENIZATÓRIA A TAL TÍTULO QUE ORA SE QUANTIFICA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALINHANDO-SE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS SIMILARES. PROVIMENTO DO RECURSO. "

Em suas razões recursais (fls. 29), alega o embargante contradição no acórdão quanto à não aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que havia inscrições preexistentes em nome da parte autora, o que afastaria o direito à indenização por danos morais.

Desta forma, requer seja acolhido o presente Embargos de Declaração, a fim de que este MM. Juízo, aplique a inteligência da Sumula 385-STJ.

Contrarrazões pelo embargado às fls. 40, defendendo a inexistência de contradição e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois não havia inscrições ativas no momento da ciência da negativação discutida nos autos

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

É cediço que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

In casu, inexiste qualquer vício na decisão atacada, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o decisum, o que não encontra amparo na via recursal eleita.

Quanto à alegação de que haveria outras restrições preexistentes em nome do autor, aptas a afastar o dano moral, verifica-se que, por ocasião da ciência da anotação discutida nestes autos, não havia inscrições ativas legítimas que pudessem justificar a aplicação da Súmula 385 do STJ, conforme se depreende dos extratos apresentados no id 31588087.

Ademais, eventuais anotações que estejam sendo discutidas judicialmente ou que **tenham sido excluídas** não podem ser consideradas para esse fim, afastando-se a Súmula 385.

Assim, restando incontroversa a inscrição indevida do nome do autor por débito cuja existência e legitimidade não foram comprovadas, impõe-se o reconhecimento do dano moral, que, em hipóteses como a dos autos, decorre do próprio fato da negativação irregular, conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal.

Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Com efeito, da leitura do acórdão atacado não leva ao reconhecimento de qualquer contradição a ser sanada, razão pela qual voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2026

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator